



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARA
Palácio Municipal Cel. Diniz Martins Rangel

DISPENSA Nº 061/2026

Processo nº 6594/2026 – Ratifica a dispensa de licitação para conserto emergencial de cobertura da quadra esportiva da EMEF Rosa Elsa Mertins com amparo no artigo 75, VIII da Lei nº14.133/21 e parecer jurídico 471/2026 em anexo no processo.

Taquara, 29 de julho de 2026.

SIRLEI T. BERNARDES DA SILVEIRA
Prefeita Municipal

Rua Tristão Monteiro, nº 1278 – CEP 95600-000 – Fone: (51) 3541-9200

Assinado eletronicamente por SIRLEI TERESINHA BERNARDES DA SILVEIRA, Prefeita Municipal, em 29/07/2026 13:44:43

Para imprimir ou baixar este documento clique aqui e preencha o formulário de acesso ao sistema de arquivos. O sistema de arquivos é de acesso restrito e não pode ser utilizado para fins comerciais. O sistema de arquivos é de acesso restrito e não pode ser utilizado para fins comerciais. O sistema de arquivos é de acesso restrito e não pode ser utilizado para fins comerciais.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARA
Palácio Municipal Cel. Diniz Martins Rangel

ATA 005/2026

Aos vinte e nove dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e seis, às quinze horas, na Prefeitura Municipal de Taquara, reuniu-se a Agente de Contratação, juntamente com a equipe de apoio nomeada pela Portaria nº 497/2025, com a finalidade de processar os recursos do Chamamento Público/Credenciamento nº 006/2026, cujo objeto é aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural, para o atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, conforme especificações dos gêneros alimentícios do anexo do edital. Esta Comissão Julgadora registra que, após o envio do julgamento da chamada pública, por e-mail, foi solicitado pelos dois grupos formais o envio dos documentos relativos ao grupo informal. Atendida a solicitação, foi interposto recurso pelo GRUPO FORMAL VINÍCOLA PINHAL ALTO LTDA, em face do julgamento consubstanciado na Ata número 003/2026, posteriormente retificada pela Ata número 004/2026, que classificou o agricultor ADELIO LUIZ SBARDELOTTO, integrante do GRUPO INFORMAL de Agricultores de Taquara/RS (composto por produtores dos Municípios de Taquara, Rolante e Igrejinha), para o fornecimento de 1.000 litros de suco de uva. O recurso fundamentou-se nas seguintes alegações: (i) nulidade insanável do contrato de beneficiamento por terceiros; (ii) ausência de rastreabilidade fiscal da matéria-prima; e (iii) erro de enquadramento territorial. Nessa senda, o GRUPO FORMAL ALCEU JOÃO & CIA LTDA informou que o arquivo encaminhado continha páginas faltantes, solicitando, por e-mail, o envio integral da documentação. Diante da manifestação, esta Comissão Julgadora procedeu à conferência do arquivo digitalizado, constatando a ausência de determinadas páginas. Em razão disso, realizou-se nova digitalização da documentação, sendo posteriormente encaminhado arquivo completo, contendo os documentos apresentados por todos os participantes da chamada pública. Considerando que, em um primeiro momento, havia sido disponibilizado arquivo incompleto, esta Comissão Julgadora assegurou igualmente vista da documentação integral ao GRUPO FORMAL VINÍCOLA PINHAL ALTO LTDA, em observância aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da isonomia. Em decorrência, o referido grupo interpôs novo recurso administrativo, no qual suscitou as seguintes questões: i) inabilitação técnica: nulidade do contrato de beneficiamento e falta de rastreabilidade; ii) erro no enquadramento territorial; iii) precedência obrigatória dos grupos formais na região imediata. Com efeito, após a análise da documentação encaminhada, o GRUPO FORMAL ALCEU JOÃO & CIA LTDA interpôs recurso administrativo em face da habilitação do GRUPO INFORMAL, sustentando o descumprimento das exigências previstas no edital. Em síntese, foram objeto de impugnação os seguintes pontos: i) ausência de projeto de venda no envelope número um; ii) projeto de venda apresentado de forma incompleta; iii) ausência de assinatura do representante legal do Grupo Informal; iv) projeto de venda contendo folhas de assinaturas incompletas; v) contrato de prestação de serviços apresentado de forma incompleta. O agricultor ADELIO LUIZ SBARDELOTTO, integrante do GRUPO INFORMAL, apresentou contrarrazões ao recurso administrativo interposto pelo GRUPO FORMAL VINÍCOLA PINHAL ALTO LTDA., sustentando, em síntese: i) observância do princípio da vinculação ao edital, vez que somente podem ser exigidos dos participantes os documentos exigidos no edital; ii) inexistência de nulidade do contrato de prestação de serviços de industrialização; iii)

Para imprimir ou baixar este documento clique aqui e preencha o formulário de acesso ao sistema de arquivos. O sistema de arquivos é de acesso restrito e não pode ser utilizado para fins comerciais. O sistema de arquivos é de acesso restrito e não pode ser utilizado para fins comerciais. O sistema de arquivos é de acesso restrito e não pode ser utilizado para fins comerciais.

Rua Tristão Monteiro, 1278 – CEP 95600-066 – Fone: (51) 3541-9200



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARA
Palácio Municipal Cel. Diniz Martins Rangel

ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 10/2026

Processo nº 6679/2026 – Licitação Compartilhada na modalidade de pregão eletrônico visando o registro de preços para futura aquisição de Materiais de Informática, por parte dos Municípios dos Campos de Cima da Serra, consorciados ao CONDESUS.

Taquara, 28 de julho de 2026.

SIRLEI TERESINHA BERNARDES DA SILVEIRA
Prefeita Municipal

Assinado eletronicamente por SIRLEI TERESINHA BERNARDES DA SILVEIRA, Prefeita Municipal, em 29/07/2026 13:45:18

Para imprimir ou baixar este documento clique aqui e preencha o formulário de acesso ao sistema de arquivos. O sistema de arquivos é de acesso restrito e não pode ser utilizado para fins comerciais. O sistema de arquivos é de acesso restrito e não pode ser utilizado para fins comerciais. O sistema de arquivos é de acesso restrito e não pode ser utilizado para fins comerciais.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARA
Palácio Municipal Cel. Diniz Martins Rangel

inexistência de exigência editalícia de apresentação de notas fiscais de remessa para industrialização; iv) correta aplicação dos critérios de seleção previstos no edital; v) formalismo moderado; vi) boa-fé objetiva; vii) finalidade do PNAE; por fim, viii) manutenção da decisão administrativa. Por outro lado, o GRUPO INFORMAL de agricultores de Taquara/RS representado por VALDIR NATALINO KRUMMENAUER SCHMIDT, e ADELIO LUIZ SBARDELOTTO apresentaram contrarrazões ao recurso interposto pelo GRUPO FORMAL VINÍCOLA PINHAL ALTO LTDA e pelo GRUPO FORMAL ALCEU JOÃO & CIA LTDA. Em sua manifestação, refutaram as alegações deduzidas pelos recorrentes, abordando, em síntese, os seguintes pontos: i) vinculação ao instrumento convocatório, inexistência de contrato de beneficiamento; ii) inexistência de nulidade do contrato de beneficiamento; iii) inadequada indicação de ausência de notas fiscais de remessa e retorno de industrialização; iv) enquadramento territorial: alegação fundada em cláusula inexistente e em prova inexistente, vez que o número da CAF não vincula o município de domicílio; v) o proponente do item integra o GRUPO INFORMAL, sediado em Taquara/RS, a classificação territorial recai sobre o projeto; vi) precedência obrigatória dos grupos formais: O inciso III é o último critério, vii) a recorrente não é grupo formal, mas sim EMPREENDEDOR FAMILIAR RURAL, viii) edital determina que o envelope número dois é destinado ao projeto de venda; ix) edital não exige que os dados bancários constem no projeto de venda; x) representante legal do grupo informal assinou o projeto de venda; xi) alegação de que foram apresentadas folhas de assinaturas incompletas não se sustenta, pois as duas imagens reproduzem o mesmo quadro, com os mesmos nomes na mesma ordem, diferindo apenas quanto às firmas visíveis em cada via; xii) contrato de prestação de serviços não é exigido como documento de habilitação no edital; xiii) a cláusula 4.5. do Edital permite que a Comissão Julgadora permita correções aos documentos após a abertura dos envelopes. No que se refere ao primeiro fundamento recursal, consistente na alegada nulidade insanável do contrato de beneficiamento por terceiros, cumpre destacar que esta Comissão Julgadora encontra-se estritamente vinculada às disposições constantes do Edital da Chamada Pública para aquisição de gêneros alimentícios diretamente da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural, destinada ao atendimento do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, durante o segundo semestre de 2026. Nessa perspectiva, a análise da habilitação deve restringir-se ao exame do cumprimento das exigências expressamente previstas no instrumento convocatório, em observância aos princípios da vinculação ao edital, da legalidade e da isonomia entre os participantes. Nessa conjuntura, esta Comissão Julgadora procedeu à análise dos documentos de habilitação exigidos no subitem 3.1, inciso II, do Edital, no qual não se prevê a apresentação de contrato de beneficiamento por terceiros como requisito de habilitação. Desse modo, em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, mostra-se incabível a análise de documento não exigido pelo edital, bem como a apreciação de eventual nulidade a ele inerente. No que se refere à alegada ausência de rastreabilidade fiscal da matéria-prima, cumpre consignar que o parágrafo único do art. 33 da Resolução CD/FNDE nº 4, de 26 de fevereiro de 2026, dispõe que os agricultores familiares somente poderão celebrar contrato com outro estabelecimento para fins exclusivos de beneficiamento de alimentos quando estes forem de produção

Para imprimir ou baixar este documento clique aqui e preencha o formulário de acesso ao sistema de arquivos. O sistema de arquivos é de acesso restrito e não pode ser utilizado para fins comerciais. O sistema de arquivos é de acesso restrito e não pode ser utilizado para fins comerciais. O sistema de arquivos é de acesso restrito e não pode ser utilizado para fins comerciais.

Rua Tristão Monteiro, 1278 – CEP 95600-066 – Fone: (51) 3541-9200



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARA
Palácio Municipal Cel. Diniz Martins Rangel

ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 11/2026

Processo nº 6713/2026 – Licitação Compartilhada na modalidade de pregão eletrônico visando o Registro de Preços para futura e eventual aquisição de Massa Asfáltica, decorrente do Pregão Eletrônico nº 01/2026, firmado entre o Consórcio Público Regional do Paranhana – CONPAR, conforme Ata de Registro de Preços, destinada ao atendimento das demandas dos entes consorciados, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021.

Taquara, 29 de julho de 2026.

SIRLEI TERESINHA BERNARDES DA SILVEIRA
Prefeita Municipal

Assinado eletronicamente por SIRLEI TERESINHA BERNARDES DA SILVEIRA, Prefeita Municipal, em 29/07/2026 17:04:49

Para imprimir ou baixar este documento clique aqui e preencha o formulário de acesso ao sistema de arquivos. O sistema de arquivos é de acesso restrito e não pode ser utilizado para fins comerciais. O sistema de arquivos é de acesso restrito e não pode ser utilizado para fins comerciais. O sistema de arquivos é de acesso restrito e não pode ser utilizado para fins comerciais.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARA
Palácio Municipal Cel. Diniz Martins Rangel

própria, com o objetivo de assegurar a rastreabilidade do alimento beneficiado. A norma, portanto, estabelece condição para a celebração de contrato de beneficiamento com terceiros, restringindo essa possibilidade aos alimentos de produção própria, sem, contudo, impor aos participantes da chamada pública a obrigatoriedade de celebrar esse tipo de contrato ou de apresentá-lo como requisito de habilitação. Isso porque, caso a apresentação desse documento fosse obrigatória, tal exigência constaria expressamente do rol de documentos previstos no parágrafo segundo do artigo 35 da Resolução CD/FNDE nº 4, de 26 de fevereiro de 2026, o que não se verifica. No que se refere ao alegado erro de enquadramento territorial, igualmente não assiste razão à recorrente. Isso porque o parágrafo segundo, inciso dois, do artigo 36 da Resolução CD/FNDE nº 4, de 26 de fevereiro de 2026, dispõe que será considerado grupo informal local aquele cuja maioria simples dos agricultores familiares integrantes possua Cadastro da Agricultura Familiar (CAF) Pessoa Física no Município da Entidade Executora (EEx.). Da análise da documentação de habilitação apresentada pelo Grupo Informal — a qual foi integralmente disponibilizada aos Grupos Formais para ciência e manifestação — verifica-se o atendimento desse requisito, porquanto a maioria simples de seus integrantes possui CAF Pessoa Física vinculado ao Município da Entidade Executora. Desse modo, não se constata qualquer irregularidade quanto ao enquadramento territorial do GRUPO INFORMAL, razão pela qual a alegação recursal não merece acolhimento. Por conseguinte, no que diz respeito à alegada necessidade de observância da precedência obrigatória dos grupos formais situados na região geográfica imediata, cumpre consignar que tal alegação igualmente não merece prosperar. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 36 da Resolução CD/FNDE nº 4, de 26 de fevereiro de 2026, estabelece que, na primeira etapa da seleção, deverá ser observada a seguinte ordem de prioridade entre os projetos de venda: (i) grupo de projetos de fornecedores locais; (ii) grupo de projetos de fornecedores da região geográfica imediata; (iii) grupo de projetos de fornecedores da região geográfica intermediária; (iv) grupo de projetos de fornecedores do Estado; e (v) grupo de projetos de fornecedores do País. Do mesmo modo, o parágrafo segundo do referido artigo estabelece que os fornecedores mencionados no parágrafo primeiro poderão ser enquadrados nas seguintes categorias: (i) fornecedor individual local: aquele cujo Município indicado no CAF Pessoa Física coincida com o Município da Entidade Executora (EEx.); (ii) grupo informal local: aquele cuja maioria simples dos agricultores familiares integrantes possua CAF Pessoa Física no Município da EEx.; (iii) grupo formal local: aquele cuja maioria simples dos cooperados ou associados vinculados ao CAF Pessoa Jurídica possua CAF Pessoa Física no Município da EEx.; e (iv) cooperativa central local: aquela cuja maioria simples dos agricultores familiares vinculados às cooperativas singulares associadas possua CAF Pessoa Física no Município da Entidade Executora. Nesse contexto, o parágrafo quinto do mesmo artigo estabelece os critérios de desempate para a seleção dos projetos de venda, sendo que o inciso invocado pela parte recorrente corresponde apenas ao terceiro critério de desempate, cuja aplicação pressupõe, necessariamente, a existência de empate entre os projetos de venda previamente classificados. Assim, referido dispositivo não estabelece regra de precedência absoluta entre os fornecedores, mas apenas critério subsidiário de desempate, aplicável exclusivamente quando

Para imprimir ou baixar este documento clique aqui e preencha o formulário de acesso ao sistema de arquivos. O sistema de arquivos é de acesso restrito e não pode ser utilizado para fins comerciais. O sistema de arquivos é de acesso restrito e não pode ser utilizado para fins comerciais. O sistema de arquivos é de acesso restrito e não pode ser utilizado para fins comerciais.

Rua Tristão Monteiro, 1278 – CEP 95600-066 – Fone: (51) 3541-9200





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARA
Palácio Municipal Cel. Diniz Martins Rangel

configura situação de empate entre os projetos de venda, após a observância das regras de classificação e das prioridades previstas na própria Resolução CD/FNDE nº 4, de 26 de fevereiro de 2026. Do mesmo modo, o parágrafo segundo do referido artigo dispõe que os fornecedores mencionados no parágrafo primeiro poderão ser enquadrados nas seguintes categorias: (i) fornecedor individual local: aquele cujo Município indicado no CAF Pessoa Física coincida com o Município da Entidade Executora (EE); (ii) grupo informal local: aquele cuja maioria simples dos agricultores integrantes do grupo tenha o mesmo Município de origem; (iii) grupo formal local: aquele cuja maioria simples dos cooperados ou associados vinculados ao CAF Pessoa Jurídica possua CAF Pessoa Física no Município da EE; e (iv) cooperativa central local: aquela cuja maioria simples dos agricultores familiares vinculados às cooperativas singulares associadas possua CAF Pessoa Física no Município da Entidade Executora. Diante disso, tem-se que o GRUPO INFORMAL está enquadrado como grupo de projetos de fornecedores locais, por ser do município da Entidade Executora. Ademais, verifica-se que o GRUPO FORMAL ALCUJO JOÃO & CIA. LTDA, com sede no Município de Rolante/RS, integra a região geográfica imediata de Taquaral/RS, conforme consta do Extrato do Cadastro da Agricultura Familiar da Pessoa Jurídica. Por sua vez, o GRUPO FORMAL VINÍCOLA, integrante da região geográfica imediata de Bento Gonçalves/RS, integra a região geográfica intermediária de Caxias do Sul/RS. Diante desse cenário, não subsiste dúvida quanto à ordem de prioridade estabelecida no parágrafo primeiro do artigo 36 da Resolução CD/FNDE nº 4, de 26 de fevereiro de 2026, segundo o qual, na primeira etapa, os alimentos constantes dos projetos de venda habilitados devem ser organizados e classificados conforme o critério de localidade, observando-se a seguinte ordem de prioridade: (i) grupo de projetos de fornecedores locais; (ii) grupo de projetos de fornecedores da região geográfica imediata; (iii) grupo de projetos de fornecedores da região geográfica intermediária; (iv) grupo de projetos de fornecedores do Estado; e (v) grupo de projetos de fornecedores do País. Assim, considerando o INFOFO e a classificação dos projetos de venda, sua prioridade possui precedência relação aos grupos formais classificados em regiões geográficas distintas, nos termos da ordem de prioridade estabelecida pela norma regulamentadora. Além disso, igualmente não merece acolhimento a alegação de ausência de projeto de venda no envelope número um, uma vez que o edital, no subitem 4.1., estabelece expressamente que o referido documento deve ser apresentado no envelope número dois – projeto de venda. No que se refere às alegações de que o projeto de venda teria sido apresentado de forma incompleta, que estaria ausente a assinatura do representante legal do Grupo Informal e que o referido documento continha folhas de assinaturas incompletas, cumpre registrar que esta Comissão Julgadora procedeu à análise das folhas duzentos e treze e duzentos e quatro, com a documentação apresentada, considerando, inclusive, o mesmo documento, tendo em vista que não há apresentação de qualquer relação nos autos dos agricultores integrantes do grupo. Verificou-se, ainda, que as assinaturas não constantes na folha duzentos e treze encontram-se apostas na folha duzentos e quatorze, não havendo, portanto, qualquer prejuízo quanto à identificação e à manifestação de concordância dos agricultores relacionados. Ainda, constatou-se que

Este es el documento. No es un correo electrónico enviado por el AL. ESIGUERRA A DE PAJILLA MACHADO, LLC. PARA: ARIAN ECHAZA, BEBE e SRL. EL TERCER LUGAR DE ENFERMERIA DEL SALVADOR. No es un correo electrónico enviado por el AL. ESIGUERRA A DE PAJILLA MACHADO, LLC. PARA: ARIAN ECHAZA, BEBE e SRL. EL TERCER LUGAR DE ENFERMERIA DEL SALVADOR.

Rua Tristão Monteiro, 1278 – CEP 95600-066 – Fone: (51) 3541.9200



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARA
Palácio Municipal Cel. Diniz Martins Rangel

DISPENSA N° 062/2026

Processo nº 6181/2026 – Ratifica a dispensa de licitação para contratação de transporte de mobiliários e pertences de mulheres atendidas pelo Centro de Referência da Mulher (CRM) com amparo no artigo 75, VIII da Lei nº14.133/21.

Taquara, 29 de julho de 2026.

SIRLEI T. BERNARDES DA SILVEIRA
Prefeita Municipal

Cette brochure est à destination des clients de la PAL ESSENCIALE DE PAILLONACH AG, LLC. WWW.PALLONACH.COM. SEULE LA VERSION EN ANGLAIS DES DA, SAUVANT LA LOI SUISSE, EST VALABLE EN CAS DE CONFLIT AVEC LES LOIS D'UN AUTRE PAYS.

Rua Tristão Monteiro, nº 1278 – CEP 95600-000 – Fone: (51) 3541-9200



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARA
Palácio Municipal Cel. Diniz Martins Rangel

a assinatura do representante do GRUPO INFORMAL consta na folha duzentos e quinze. Dessa forma, verifica-se que o projeto de venda foi apresentado em conformidade com as exigências estabelecidas no edital, não prosperando as alegações recursais quanto à suposta irregularidade documental. Dessarte, no que se refere à alegação de que o conteúdo do documento não foi devidamente aprovado pela Comissão Julgadora, conforme exposto anteriormente, cumpre reiterar que referido documento não integra o rol dos documentos exigidos no subitem 3.1, inciso segundo, do Edital. Assim, por não constituir documento de apresentação obrigatória para fins de habilitação, a alegação recursal não merece acolhimento. Diante da fundamentação anteriormente exposta, esta Comissão Julgadora manifesta-se pelo desprovetimento dos recursos administrativos interpostos, mantendo-se o julgamento contestatário e a nulidade do edital, bem como a manutenção da distribuição dos produtos e bens estabelecida. Por conseguinte, tendo sido analisados todos os aspectos jurídicos, bem como considerando-se a manutenção da decisão administrativa recorrida, resta prejudicada a análise das demais teses defensivas apresentadas nas contrarrazões formuladas pelo GRUPO INFORMAL de Agricultores de Taquara/RS, representado por VALDIR NATALINO KRUMMENAUER SCHMIDT, e pelo agricultor ADELIO LUIZ BARDELOTTI, porquanto não possuem o condão de alterar o resultado do julgamento. Registra-se, por fim, que em vinte e três de julho de dois mil e novecentos e oitenta e sete, a Comissão Julgadora recebeu, em nome do Memorando 0852/2006, o qual indicou que a amostra do item FEIJÃO foi APROVADA, pela Secretaria de Agricultura. Nada mais havendo a constar, vai a presente Ata assinada pela Comissão.

Con le immagini. In questo catalogo dedicato al Festival della Musica e dell'Arte, il regista ha voluto raccontare la sua esperienza di direttore d'orchestra e di regista, attraverso una serie di immagini che lo ritraggono in diverse situazioni. In alcune, si vede il regista in un'aula di musica, in altre, in un'aula di teatro, in altre ancora, in un'aula di danza. In tutte, il regista è sempre lì, a guidare, a insegnare, a correggere, a motivare. È un'immagine che si ripete in tutto il catalogo, che si trasforma in un'immagine di un maestro che si trasmette da una generazione all'altra.

Alessandra de P. Machado
Presidente

Andressa S. dos Santos
Membro

Luciana A. Berz
Membro

Rua Tristão Monteiro, 1278 – CEP 95600-066 – Fone: (51) 3541.9200



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: YKT2.LK2Z.UTME.8Q0W

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas (horário de Brasília)